

Processo n.: @PCR 14/00290012

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Empenho n. 260, de 18/11/2009, no valor de R\$ 28.180,00, a Thiago Sandri Rogalla, para aplicação no projeto Triathlon 2009

Responsáveis: Thiago Sandri Rogalla, Gilmar Knaesel e Valdir Rubens Walendowsky

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 47/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados pelo FUNDESPORTE, através da Nota de Empenho n. 260, de 18/11/2009, no valor de R\$ 28.180,00, a Thiago Sandri Rogalla, para aplicação no projeto Triathlon 2009;

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento nos arts. 18, III, "b" e "c", e 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas de recursos repassados ao Sr. Thiago Sandri Rogalla, no montante de R\$ 28.180,00 (vinte e oito mil, cento e oitenta reais), por meio da Nota de Empenho n. 260, de 18/11/2009, e 2009NL004564, de acordo com os relatórios e pareceres emitidos nos autos.

2. Condenar, o Sr. **THIAGO SANDRI ROGALLA**, inscrito no CPF sob o n. 062.499.919-05, atleta recebedor dos recursos, ao recolhimento da quantia de **R\$ 28.054,26** (vinte e oito mil, cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovar perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), a partir da data do repasse (19/11/2009), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em razão das seguintes irregularidades que concorreram para imputação do débito:

2.1. Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da não comprovação da realização do objeto do projeto incentivado com os recursos recebidos, bem como do efetivo fornecimento de alguns dos materiais e da prestação de serviços, diante da carência de elementos materiais de suporte que demonstrem suas utilizações/empregos em prol do projeto proposto, aliado à ausência de documentos comprobatórios de despesas incorridas, à realização de despesas vedadas com taxas bancárias, à apresentação de despesas que não se vinculam aos recursos recebidos, à indevida emissão de cheques nominais ao próprio proponente e descontados no banco, à imprópria apresentação de cheque sem ser cruzado, à inadvertida realização de despesas sem previsão no Plano e Aplicação, à indevida apresentação de comprovantes fotocopiados, à ausência de três orçamentos, à ausência de declaração do responsável nos comprovantes de despesas certificando o fornecimento ou a prestação do serviço, à insuficiente descrição das despesas nas notas fiscais apresentadas e sem todos os dados, dentre outras impropriedades e inconsistências, tudo em afronta aos arts. 43, II e III, 48, I e II, 58, §2º, 66, I, e 70, VIII a XII e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e às Cláusulas Primeira, Segunda, II, Sétima, I, II, IV, VII e XV, Oitava, V, Décima e Décima Segunda, I, "a", do Contrato de Apoio Financeiro n. 15363/2009-0, bem como ao disposto nos princípios e preceitos elencados nos arts. 37, *caput* da Constituição Federal e 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (itens 2.2 do **Relatório DCE/CORA/Div.5 n. 011/2019** e 2.3.1 a 2.3.4 do **Relatório DCE/CORA/Div.1 n. 323/2018**).

3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao

Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências a efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar):

3.1. ao Sr. **THIAGO SANDRI ROGALLA**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face da apresentação das prestações de contas com 170 (cento e setenta) dias após o término do prazo previsto na norma e no contrato, sem justificativa plausível, em desacordo com o que determinam o art. 69, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Oitava, II, do Contrato de Apoio Financeiro n. 15363/2009;

3.2. ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão da aprovação do projeto, assinatura do contrato repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial do projeto (fotocópia autenticada do RG e CPF; e especialmente comprovação de domicílio no Estado há mais de três anos) e do parecer técnico e orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I e V, 30 e 36, §3º, e itens 2 e 9 do Anexo VI, todos do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, e, ainda, ausência de publicação do resumo do Contrato de Apoio Financeiro no DOE, contrariando os arts. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, 120, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 46 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como o princípio constitucional da publicidade, ditado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e de igual forma pelo art. 16, *caput*, da Constituição Estadual;

3.3. ao Sr. **VALDIR RUBENS WALENDOWSKY**, inscrito no CPF sob o 246.889.329-87, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e Gestor/Ordenador do FUNDESPORTE, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em virtude da omissão na adoção de providências administrativas preliminares e na instauração da tomada de contas especial nos prazos estabelecidos, contrariando o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º do Decreto (estadual) n. 1.977/2008, 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 71, §§ 3º e 4º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008.

4. Declarar o Sr. Thiago Sandri Rogalla impedido de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, §2º, I, “b”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61, II e IV, do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Ata n.º: 8/2020

Data da sessão n.º: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC